

CORREIÇÃO PARCIAL n. 0000044-16.2024.2.00.0515**Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região****CORRIGENTE:** ROBERTA TEREZA DA COSTA - ADVOGADO VINICIUS ALVARENGA FREIRE JUNIOR (OAB/SP 176.480)**CORRIGENDA:** EXMA. DESEMBARGADORA DO TRABALHO MARIA MADALENA DE OLIVEIRA

sam2/sam1

CORREIÇÃO PARCIAL. ATO PRATICADO POR DESEMBARGADORA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME NO ÂMBITO DA CORREGEDORIA REGIONAL. MEDIDA INCABÍVEL. INDEFERIMENTO LIMINAR.

Na forma das disposições regimentais alusivas à matéria, a intervenção da Corregedoria Regional só é admissível com relação a atos praticados por Juízes de primeira instância. Tendo sido a pretensão correcional deduzida em face de atos praticados por Desembargadora do Trabalho e por Órgão Colegiado de segunda instância, é de se concluir pelo seu descabimento, o que autoriza o indeferimento liminar da medida correcional.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Roberta Tereza da Costa Murata em face de ato praticado pela Exma. Desembargadora do Trabalho Maria Madalena de Oliveira na condição de Relatora do processo nº 0049891-45.2023.5.15.0000, em curso perante a SDI-3 deste Tribunal.

Relata, em breve síntese, que se trata de decisão proferida nos autos de ação rescisória ajuizada pela empresa reclamada da Reclamação Trabalhista distribuída nº 0082000-45.2006.5.15.0021, em trâmite perante a 5ª Vara do Trabalho de Jundiá, a qual busca rescindir julgado proferido na autos originários. Destaca que houve deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela com a suspensão do curso da execução definitiva nos autos principais, em face do que a ora Corrigente opôs embargos de declaração. Ressalta, entretanto, que a Relatora Desembargadora recebeu os embargos como “*contestação*”, intimando a parte contrária para apresentar manifestação.

Argumenta que a decisão atacada cerceou o direito da Corrigente de recorrer da liminar deferida, posto que não julgou os embargos opostos, que interrompem o prazo para o recurso cabível. Acrescenta que, diante disso, interpôs agravo interno, “*apresentou contestação de forma apartada, assegurando o seu direito de defesa, posto que nos embargos declaratórios não havia todos os elementos necessários para discussão do feito em juízo*” e “*foi apresentada em tal ocasião também uma reconvenção, ambas manifestações já impugnadas pela parte contrária, fazendo jus ao contraditório legal*”.

Requer, por fim, “*sejam acolhidos liminarmente os fundamentos acima delineados para anular a decisão nos autos da ação rescisória 0049891-45.2023.5.15.0000, a fim de que haja o restabelecimento da correta e perfeita ordem, processual, com julgamento dos embargos opostos*”.

Junta procuração e documentos.

É o relatório. DECIDE-SE:

À vista do teor das pretensões deduzidas, cabe recordar que, conforme artigo 29, V, do Regimento Interno deste Tribunal, é atribuição do Corregedor:

*“V - processar **contra ato ou despacho de Juiz de primeira instância** a correição parcial requerida pela parte e, se admitida, julgá-la no prazo de dez dias, após a instrução.” (sem destaque no original)*

Assim sendo, a mera literalidade dos pedidos formulados mostra que as pretensões da Corrigente não podem ser conhecidas, visto que, conforme dicção regimental, somente atos praticados por Juízes de primeiro grau podem ser submetidos ao crivo censório desta Corregedoria Regional.

Desta forma, como o objeto da Correição Parcial em exame compreende atos praticados por Desembargadora do Trabalho e por Órgão Colegiado de segunda instância, configura-se manifestamente incabível a análise dos fatos por parte desta Corregedoria Regional, o que enseja a rejeição liminar desta medida correcional, tal como autorizado pelo parágrafo único do artigo 37 do Regimento Interno:

“Parágrafo único. A petição poderá ser liminarmente indeferida se não preenchidos os requisitos do art. 36 ou se o pedido for manifestamente intempestivo ou descabido.”

Ante o exposto, **INDEFIRO LIMINARMENTE** esta Correição Parcial, com fulcro no parágrafo único acima transcrito.

Remeta-se cópia desta decisão à Excelentíssima Desembargadora Relatora, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Campinas, 31 de janeiro de 2024.

RITA DE CASSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA

DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL